



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
APELAÇÃO CIVEL Nº 0011568-31.2014.8.14.0301
APELANTE: G.A.S.
DEFENSORA PÚBLICA: NADIA MARIA BENTES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS
RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Com efeito, o art. 215, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que poderá o magistrado conferir o efeito suspensivo somente quando visualizar possível dano irreparável à parte. Não restou evidenciado no caso em comento, qualquer possibilidade de ocorrer dano irreparável apto a justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

II – Noto que o pedido feito pelo Órgão Ministerial foi aplicação de uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, tendo o Juízo a quo aplicado uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA, não há que se falar em sentença extra petita, haja vista ter sido apreciada a questão proposta pela parte autora, inexistindo o vício apontado.

III – Desta feita, verifica-se, claramente, que o artigo supracitado autoriza a aplicação da medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não existindo qualquer razão, portanto, para se falar em abrandamento da medida aplicada.

IV - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Desª. Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém (PA), 05 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
APELAÇÃO CIVEL Nº 0011568-31.2014.8.14.0301
APELANTE: G.A.S.
DEFENSORA PÚBLICA: NADIA MARIA BENTES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS



RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
RELATORA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por G.A.S., manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou em seu desfavor a aplicação de medida socioeducativa de internação c/c matrícula e frequência obrigatórios em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; e tratamento de desdrogadição, nos termos do art. 112, VI, c/c art. 101, III, IV e VI do ECA, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de Roubo Qualificado, art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal Brasileiro.

Consta a representação que o adolescente na companhia de um outro indivíduo, no dia 08 de março de 2014, por volta das 9h40min, cometeu ato infracional análogo ao crime de roubo, majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, manteve como refém a vítima, em seu veículo, mediante grave ameaça.

Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Juízo a quo julgado procedente a representação em face do menor, aplicando-lhe a medida socioeducativa antes mencionada.

Irresignado, o menor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 80/89), suscitando, preliminarmente: 1) a obrigatoriedade do efeito suspensivo, posto que o Juízo a quo, ao determinar o cumprimento imediato da medida imposta, violou a Lei 12.010/2009 que revogou o inciso VI do art. 98 do ECA, para que a sentença não possa ser executada antes do seu trânsito em julgado

Sustentou, no mérito, que: 2) a decisão ora recorrida foi extra petita, uma vez que o Ministério Público requereu a procedência da ação com a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade c/c tratamento de desdrogadição. Contudo, o Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido do Autor, aplicando a medida de internação, configurando, portanto, julgamento extra petita.

3) Ademais, alega que não pode ser aplicada ao adolescente medida socioeducativa tão gravosa, quando há possibilidade de adotar medida pedagógica mais branda e adequada à situação da pessoa em desenvolvimento, sendo a internação medida de exceção, visto ser privativa de liberdade.



4) Outrossim, ressalta que não estão presentes os requisitos legais para a aplicação da semiliberdade ao representado, requerendo o prequestionamento das da ofensa ao art. 5º, LV da CF, arts. 152, 198 do ECA e art. 226, caput, do CPB.

Por fim requereu que seja substituída a medida socioeducativa de internação por uma das medidas mais brandas, em meio aberto.

Apelação recebida apenas no seu efeito devolutivo, fls. 91.

Às fls. 92/102, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela improvimento do recurso.

Em despacho fundamento, às fls. 105/106, o Juízo de 1º grau manteve a decisão apelada.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça, onde cabendo-me a relatoria do feito, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e parecer.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls. 112/115, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III do ECA.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

1) OBRIGATORIEDADE DO EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente visa o recorrente que seu apelo seja recebido no efeito suspensivo.

Contudo, é de ser observado que o pleito de recebimento do recurso no efeito suspensivo é inviável, porquanto o tempo é fator determinante no processo socioeducativo.

Com efeito, o art. 215, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que poderá o magistrado conferir o efeito suspensivo somente quando visualizar possível dano irreparável à parte. Não restou evidenciado no caso em comento, qualquer possibilidade de ocorrer dano irreparável apto a justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao apelo.



Ao revés, tenho que atribuir ao apelo efeito suspensivo colocaria a adolescente em situação de risco e possível dano irreparável.

Ademais, o entendimento que vem predominando é contra o efeito suspensivo pois, a medida socioeducativa é diferente de pena, sendo aplicada em favor do adolescente e não contra ele. Sua natureza não é de punição, mas de socioeducação. E, para alcançar esse objetivo, é fundamental que sua aplicação seja imediata, tão logo reconhecida a autoria, a materialidade e a necessidade de sua aplicação.

Além do mais, aplicando o efeito suspensivo à apelação, o adolescente teria a execução da medida socioeducativa retardada, o que prejudicaria em muito o seu principal objetivo, que é socioeducar, além de comprometer a eficácia do dispositivo acima destacado.

Neste sentido confere-se o entendimento jurisprudencial:

"RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (ECA), APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DETERMINADO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO QUE SE APLICA COMO EXCEÇÃO. INTERNAÇÃO DETERMINADA DE FORMA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 0764983-2 - Lapa - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 14.04.2011)

"TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTERNAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INACOLHIMENTO. (...) 1. O apelo em face da sentença que aplica a internação não poderá ser recebido em efeito suspensivo, por ser a mencionada medida caracterizada pela realização de atividades socioeducativas, o que, a ser de outra sorte, prejudicaria o adolescente". (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 0723785-0 - Rio Negro - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 20.01.2011).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DA DEFESA. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve ser recebida a apelação apenas no seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na doutrina da proteção integral, tendo em vista que o menor reclama pronta atuação do Estado. 2. (...). 3. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a sentença que aplicou ao apelante a medida socioeducativa de semiliberdade por prazo indeterminado, prevista no artigo 112, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. "(TJDFT. Acórdão n. 586373, 20110130078158APR, 2ª Turma Criminal. Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, j. em 10/05/2012)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - TRÁFICO DE DROGAS - OUTRAS PASSAGENS - MEDIDA DE INTERNAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I. A procrastinação da medida socioeducativa pode causar danos, por impedir a intervenção necessária para a recuperação do jovem infrator. Impossível conceder o duplo efeito à apelação. II. (...). V. Negado provimento ao recurso. (TJDFT. Acórdão n. 560251, 20110130041579APR, 1ª Turma Criminal. Rel.ª Des.ª Sandra de Santis, j. em 16/01/2012)

Pelo exposto, não há nenhum óbice ao recebimento do recurso apenas no



efeito devolutivo, ensejando a execução imediata da sentença que impôs ao apelante a medida socioeducativa de internação.

2) JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alega o Insurgente a ocorrência de julgamento extra petita, face o Ministério Público haver pleiteado, nas alegações finais, a aplicação de semiliberdade ao menor e o Juízo de piso determinado a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Entendo não assistir razão ao Apelante.

Com efeito, na inicial o Ministério Público pleiteou aplicação de uma das medidas socioeducativas do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado, havendo prova da autoria e materialidade, oferece REPRESENTAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE CUSTÓDIA, para apuração de ato infracional atribuído GLEVSON ALVES SANTOS, previsto no artigo 157, §2º, inciso I e V do CPB, a fim de que seja instaurado o devido procedimento e aplicada uma das medidas socioeducativas do art. 112 do ECA, que melhor se adequar. Requer, por fim, que sejam notificadas a vítima e testemunhas arroladas, para comparecerem em dia e hora designados.

Diante disto, noto que o pedido feito pelo Órgão Ministerial foi aplicação de uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, tendo o Juízo a quo aplicado uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA, não há que se falar em sentença extra petita, haja vista ter sido apreciada a questão proposta pela parte autora, inexistindo o vício apontado.

Ademais, ressalto que não desconheço as alegações finais (fls. 54/59), na qual o Ministério Público pugna pela aplicação da medida socioeducativas de semiliberdade c/c tratamento de desdrogadição. Contudo, esse pedido não descaracteriza o pedido genérico da aplicação de medida socioeducativa feita pelo Ministério Público, quando do oferecimento da Representação, tampouco retira do Juízo a liberdade de julgar de acordo com as provas e legislação aplicável ao caso.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO PARA INSTÂNCIAS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que falar em decisão extra petita, por não ter o Magistrado decidido conforme pedido do Parquet, eis que vige no Brasil o sistema de avaliação das provas da persuasão racional ou livre convencimento motivado, no qual o Magistrado tem o poder de valorar livremente as provas elaboradas, desde que motive adequadamente seu entendimento, sem necessidade de limitar-se às alegações da defesa ou do Ministério Público. Súmula 108 do STJ. 2. Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos. 3. Restando demonstrado que a representado praticou o ato infracional, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, aplica-se a ela a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 112, VI, do ECA. 4. A conduta do apelante enquadra-se perfeitamente às medidas socioeducativas aplicadas, pois o ato infracional equiparado ao crime de roubo com emprego de arma é daqueles cometidos mediante violência à pessoa, justificando-se a adoção da medida aplicada. 5. Inobstante a exigência de prequestionamento para fins de



interposição recursal às Cortes Superiores, o Órgão Julgador não é obrigado apontar, expressamente, eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes, principalmente se o pedido é feito em sede de apelação. (TJPA – Acórdão: 153.401 – Relator: Roberto Gonçalves de Moura – 2ª Câmara Cível Isolada – Julgado: 09/11/2015, Publicado: 13/11/2015) [grifei]

EMENTA: APELAÇÃO. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA. ATO INFRACIONAL. ANÁLOGO AO PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, I DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. CUMULAÇÃO COM MEDIDA PROTETIVA DE DESDROGADIÇÃO. NECESSIDADE. 1- O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, e contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada; 2-No caso dos autos não resta demonstrado que a sentença é extra petita, tendo o magistrado de primeiro grau sentenciado de acordo com o pedido contido na Representação Ministerial; 3-Materialidade delitiva e autoria comprovadas diante das provas documentais, depoimentos da vítima e testemunhas carreadas aos autos, bem como pela confissão do apelante; 4- Configurada prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 157, §2º, I do Código Penal, deve ser aplicada a medida de internação, a teor do previsto no artigo 122, I do ECA; 5- Na aplicação de medida socioeducativa deve ser considerada a necessidade pedagógica do menor, sem olvidar das circunstâncias e gravidade da infração, devendo no caso dos autos, ser cumulada com a internação, a medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA; 6- Apelação conhecida e desprovida, porém, determinando a cumulação da medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA. (TJPA – Acórdão: 153.877 – Relatora: Célia Regina de Lima Pinheiro – 2ª Câmara Cível Isolada – Julgado: 09/11/2015 – Publicado: 26/11/2015) [grifei]

3) APLICAÇÃO DE OUTRA MEDIDA MAIS BRANDA

Busca ainda o apelante a reforma da decisão de piso para que seja aplicada outra medida socioeducativa para ser cumprida em meio aberto.

Como sabido, a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião do exame da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la.

Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro lado, é certo que em determinados casos é a única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco.

Neste contexto entendo que a medida aplicada é, de fato, a mais condizente com a conjuntura enfrentada pelo recorrente, conforme se pode verificar pelo exame do art. 122 do ECA, verbis:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (grifei)



Desta feita, verifica-se, claramente, que o artigo supracitado autoriza a aplicação da medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não existindo qualquer razão, portanto, para se falar em abrandamento da medida aplicada.

Ademais, a medida aplicada se faz necessária, considerando-se a gravidade do ato infracional (equivalente ao crime de roubo, qualificado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e por ter mantido a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), tendo o adolescente agido mediante violência e grave ameaça à pessoa.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:

A medida socioeducativa consistente na internação em estabelecimento de ensino do menor autor de infrações graves não tem como finalidade a punição deste, mas a sua proteção com vistas à sua recuperação. (TJSP – HC – Rel. Sabino Neto – RT 687/295)

A medida socioeducativa objetiva, precipuamente, reintegrar o menor infrator no convívio social, dando-lhe as direções e os limites aceitos pelos seus pares. A medida torna-se necessária até alcançar esse desiderato, e para o qual foi ditada pelo legislador. Desse modo, as medidas constitutivas de liberdade visam suprir as deficiências do sistema social, buscando amparar essa parcela da sociedade - os menores infratores - de modo a inseri-los num padrão normal de conduta social. E, num segundo plano, proteger a sociedade de suas investidas delituosas. (TJSP – HC 26.300-0 – Rel. Yussef Cahali)

Seria negacear a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos. Em casos que tais sua segregação se impõe não apenas como mera medida socioeducativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem. (TJSP – Acv 19.845-0 – Rel. Ney Almada)

Acerca do assunto ensina o Tribunal da Cidadania:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- É entendimento pacificado na Terceira Seção desta Corte Superior que a caracterização da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, independe da apreensão e perícia da arma, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização na prática do delito.

- No caso dos autos, restou demonstrado o emprego de arma de fogo através da palavra da vítima, não havendo falar, portanto, em afastamento da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

- O ato infracional equivalente ao crime de roubo com emprego de arma de fogo autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 248.494/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)



HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MEDIDA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. O ato infracional cometido pelo menor é equivalente ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), no qual ínsito a violência e grave ameaça à pessoa, situação que perfaz plenamente plausível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 273.982/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013)

Posto isto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na integra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos, inclusive para fins de prequestionamento.

É como voto.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém, 05 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora